

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 311/2018/SEAGRI/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: **0030.106490/2018-37/SEFIN/RO.**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE PROTEÇÃO *ENDPOINT* (ANTIVÍRUS), VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

### TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 16/2018/SUPEL-CI de 09 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 09 de fevereiro de 2018**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto tempestivamente pela empresa **MICROHARD INFORMÁTICA LTDA – CNPJ 42.832.691/0001-30**, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### I – SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS:

##### **MICROHARD INFORMÁTICA LTDA:**

Em suas manifestações de recurso – SEI - 3111940, alega a recorrente que a empresa recorrida não atendeu as exigências editalícias, deixando assim, de apresentar em sua proposta de preços as características imprescindíveis para o funcionamento da ferramenta solicitada pela SEFIN/RO, ou seja, conforme alegado em sua peça recursal, itens que deveriam constar não estavam evidentes.

A empresa recorrente solicita a reforma da decisão que classificou a empresa recorrida, haja vista, que sua proposta não atende as características solicitadas no termo de referência.

#### II – DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa **GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA**, CNPJ: apresentou suas contrarrazões como dispõe a legislação pertinente, conforme SEI - 2778153, a qual fora inserida em tempo hábil no sistema comprasnet, atendendo, assim, as prerrogativas legais que norteiam os princípios licitatórios.

Em sua defesa, a empresa refuta as alegações da empresa recorrente, arguindo que sua proposta atende integralmente, sendo compatível com a solução solicitada no edital como apresenta a sua peça recursal:

A recorrente utiliza de métodos com tentativa de ludibriar o julgamento da equipe técnica, não apresentando em seu recurso conhecimento técnico sobre a solução ofertada pela Global TTI e não observando toda a documentação apresentada a equipe técnica que julgou vencedora a proposta comercial da Global TTI, pois o caminho que desejou seguir não representa o interesse da administração pública quanto o atendimento dos itens como veremos a seguir demonstrando o atendimento pleno item a item: **DEVERÁ ATENDER AOS SEGUINTEs REQUISITOS OBRIGATÓRIOS: 5.2.6. Capacidade de remover remotamente e automaticamente qualquer solução de antivírus (própria ou de terceiros) que estiver presente nas estações e servidores; Segue o link com a demonstração para a utilização da ferramenta de remoção remota e automática de soluções de antivírus próprio ou de terceiros. <https://support.eset.com/kb3527/#removable>**

5.2.13. Deverá ter a capacidade de criar regras para limitar o tráfego de comunicação cliente/servidor por subrede com os seguintes parâmetros: KB/s e horário; [https://help.eset.com/era\\_install/65/pt-BR/difference\\_connectivity.htm](https://help.eset.com/era_install/65/pt-BR/difference_connectivity.htm)

### III – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interposto pela empresa e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que,

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93).*

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Tendo em vista que a matéria ora discutida, é de caráter estritamente técnico, o Pregoeiro tomou a decisão de aceitar a proposta da empresa recorrida com base no parecer emitido pelos técnicos da SEFIN/RO – SEI – 2622093, o qual deliberou pela aceitação da proposta da empresa recorrida.

Cabe destacar, que a Comissão de licitação não possui competência para julgar características técnicas de um software, sendo a competência de um técnico especializado na área de informática, no caso, o corpo técnico da Secretaria de Finanças – SEFIN/RO.

Em sede de recurso, o Pregoeiro submeteu as peças recursais para a SEFIN/RO, solicitando o posicionamento quantos aos fatos suscitados pela empresa recorrente, bem como, as contrarrazões da empresa recorrida.

Em resposta ao solicitado, a SEFIN/RO, prolatou um novo parecer SEI – 2886289, apresentado suas ponderações sobre a matéria, frisamos a forma diligente em que os técnicos buscaram elidir os fatos, restando assim, a manifestação técnica solicitando a desclassificação da proposta da empresa recorrida.

**IV – DA DECISÃO:**

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama**, na pessoa de seu **Pregoeiro**, opina nos seguintes termos:

I – Pela reforma da decisão que aceitou proposta da empresa: **GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA**,

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.

**ROGÉRIO PEREIRA SANTANA**  
Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO  
Mat. 300109135



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 611/2018/SUPEL-ASSEJUR

**PROCESSO: 0030.106490/2018-37**

**PROCEDÊNCIA: SEFIN/RO**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 311/2018/GAMA/SUPEL/RO.**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de solução de proteção Endpoint (antivírus), visando atender as necessidades da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.

**RECORRENTE:** MICROHARD INFORMÁTICA LTDA;

**RECORRIDA:** GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA;

### **I. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **MICROHARD INFORMÁTICA LTDA** (3111940), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. A recorrente apresentou os seguintes fatos para fundamentar seu recurso:

“Manifestamos nossa intenção de recurso e apresentaremos nossas razões na peça recursal, onde demonstraremos que o produto proposta pela licitante GLOBAL TTI não atende as exigências do Edital”.

3. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

4. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 311/2018/SUPEL/RO**.

### **II. ADMISSIBILIDADE**

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos; cumpre mencionar que a licitante **GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA** (3118273) apresentou contrarrazões aos autos.

### **III. DO RECURSO DA LICITANTE MICROHARD INFORMÁTICA LTDA**

6. A recorrente manifesta a intenção de recurso contra decisão que classificou a recorrida **GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** para o certame, contestando quanto a apresentação de proposta compatível, haja vista a licitante não atendeu a todas as exigências editalícias.

7. Pugna a recorrente pela procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a empresa **GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** para o certame.

#### IV. DA CONTRARRAZÃO DA LICITANTE GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA

8. Argumenta que sua proposta atende as especificações técnicas exigidas no termo de referência.
9. Requer a improcedência do recurso e a manutenção da decisão que a classificou para o certame.

#### V. DECISÃO DO PREGOEIRO

10. Compulsando os autos, o pregoeiro julgou:

**PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela recorrente **MICROHARD INFORMÁTICA LTDA**, ficando desclassificada a proposta da recorrida **GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** para o certame.

#### VI. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

11. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.
12. Insurge a recorrente contra decisão que classificou a proposta da licitante **GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** para o certame.
13. A recorrente utiliza, em resumo, o argumento de que a recorrida apresentou proposta incompatível com as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório.
14. A presente licitação se trata de registro de preço para aquisição de solução de proteção Endpoint (antivírus), conforme especificações apresentadas no item 4.2 do edital (2197109).
15. A recorrida apresentou sua proposta para o Lote G1 conforme consta no anexo (2536824), tendo sido enviado para equipe técnica (2622093) e tendo sido posteriormente classificada e habilitada.
16. Todavia, após as alegações recursais os autos foram remetidos novamente para equipe técnica que se manifestou de forma diversa, opinando pela desclassificação da recorrida, pois as declarações e as contrarrazões juntadas neste processo não foram suficientes para comprovar o atendimento de todos os itens mencionados no termo de referência, bem como aponta que fora tentado inúmeros contatos com a fabricante do produto (ESET) porém não fora obtido êxito para análise da veracidade de cumprimento das exigências editalícias conforme o Parecer Técnico (2886289).
17. Portanto, vislumbram-se motivos que ensejem a reforma da decisão da pregoeiro para desclassificar a proposta e consequentemente inabilitar a recorrida **GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** para o certame.

#### VII. CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, opino pela **manutenção** da decisão do pregoeiro julgando da seguinte forma:

- **PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **MICROHARD INFORMÁTICA LTDA**, ficando desclassificada a proposta da recorrida **GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** para o certame.

19. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

20. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

21. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho - RO, 05 de outubro de 2018.

**Jennyfer de Lima Barros Lichevski**  
Matrícula 300143084

**Cátia Marina Belletti de Brito**  
Chefe da Assessoria Técnica  
Matrícula 300137922

**Lauro Lúcio Lacerda**  
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 15/10/2018, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 25/10/2018, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jennyfer de Lima Barros Lichevski, Assessor(a)**, em 26/10/2018, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wanderly Lessa Mariaca, Chefe de Unidade**, em 26/10/2018, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3181263** e o código CRC **A8DAA815**.

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0030.106490/2018-37

SEI nº 3181263



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## DECISÃO

### À EQUIPE DE LICITAÇÃO GAMA

PREGOEIRO ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

**PROCESSO: 0030.106490/2018-37**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 311/2018/SUPEL/RO**

**PROCEDÊNCIA: SEFIN/RO**

**OBJETO:** Registro de preço para futura e eventual aquisição de solução de proteção Endpoint (antivírus), visando atender as necessidades da SEFIN/RO.

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (3118392) e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (3181263), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

### DECIDO:

Conhecer e julgar:

- **PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **MICROHARD INFORMÁTICA LTDA**, ficando desclassificada a proposta da recorrida **GLOBAL TTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** para o certame.

Em consequência **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/GAMA.

Ao Pregoeiro da Equipe/GAMA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 26 de outubro de 2018.

**MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL**  
Superintendente/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 31/10/2018, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3488396** e o código CRC **3553AEC2**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0030.106490/2018-37

SEI nº 3488396